



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13936.000105/2007-34
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.107 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PLANIEX FABRICA DE MOVEIS COLONIAIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. VÍCIO CORRIGIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Devem ser acolhidos os Embargos Inominados quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e seus fundamentos. Contradição entre o resultado do julgamento descrito no dispositivo e a efetiva decisão do colegiado, professada na ementa e no voto, configura-se vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos modificativos, para, sanando a contradição apontada, alterar a redação da conclusão e do dispositivo do acórdão embargado, substituindo a expressão "dar parcial provimento ao recurso voluntário" para "dar provimento ao recurso voluntário"

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 308/309, em face do Acórdão nº 2401-003.926, contextualizado às fls. 296/305, de relatoria da Conselheira Carolina Wanderley Landim.

Alega a embargante a existência de contradição no Acórdão embargado, uma vez que, segundo o Voto condutor, a única alegação trazida pelo contribuinte teria sido referente à exigência de contribuições previdenciárias devidas pelas agroindústrias, a qual foi julgada excluída em razão de imunidade, porém, na conclusão do voto, foi dado provimento parcial ao recurso.

Submetido à análise de admissibilidade, os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho da Presidente da Turma, Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, o admitindo para eliminar a contradição apontada, com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 312/314).

Distribuídos os presentes Embargos, *ad hoc*, a esta Relatora já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante Despacho encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, passo ao exame do mérito (artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

2. DO MÉRITO

2.1 Da contradição

Cientificada da decisão, a PGFN opôs, tempestivamente, os Embargos de Declaração (fls. 308/309), alegando contradição no Acórdão nº 2401-003.926, uma vez que, segundo o voto condutor, a única alegação trazida pelo contribuinte/embargado teria sido referente à exigência de contribuições previdenciárias devidas pelas agroindústrias, a qual foi julgada excluída em razão de imunidade, porém, na conclusão do voto, foi dado provimento parcial ao recurso.

Vejamos.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 225/229) com as seguintes razões:

“2 - DA DESNECESSIDADE DO DEPOSITO RECURSAL

O Supremo Tribunal Federal está a um voto de derrubar a exigência de depósito prévio de 30% para recursos ao Conselho de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social, em discussão no julgamento da ADIN nº. 1976, levada a tema no plenário.

Assim, corroborando entendimento já versado no STJ, como segue abaixo, e dispensada a exigência do depósito prévio de 30%, para que seja analisado o recurso, de vez que totalmente contrário à princípios constitucionais, referendados no Código Tributário Nacional:

[...]

3 - DA INCLUSAO DE VALORES INDEVIDOS

Analizando os valores descritos como sendo devidos pelo contribuinte, na planilha denominada DAD — DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO observamos a inclusão de valor a maior ou indevido.

A competência de 12/2001, traz como base de cálculo o valor de R\$ 100.251,87, quando na verdade deveria ser apenas R\$ 426,54. Isto porque, praticamente toda a comercialização referente ao mês de dezembro, ocorreu a partir do dia 11/12/01, data em que já estava em vigor a Emenda constitucional 33/01, que foi promulgada exatamente nesta data, passando a ter validade no dia de sua promulgação. Juntamos cópia do Livro de

Apuração do IPI, e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos e apresentação que a fiscalização entender necessária.

Assim, faz-se necessária a revisão dos valores aí inseridos, retificando o débito do contribuinte.

4 - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer perante Vossa Senhoria:

1 – seja dispensado o depósito prévio recursal, sob pena de se desrespeitar a Constituição Federal;

2 – a exclusão dos valores indevidamente incluídos referentes ao mês de dezembro de 2001, de vez que quase totalmente abrangidos pela benesse da Emenda Constitucional 33/01.” (grifei)

Verifica-se, portanto, que inicialmente eram duas as razões recursais: (i) a dispensa do depósito prévio recursal, sob pena de se desrespeitar a Constituição Federal e (ii) exclusão dos valores indevidamente incluídos referentes ao mês de dezembro de 2001, de vez que quase totalmente abrangidos pela benesse da Emenda Constitucional 33/01.

A questão relativa à exigibilidade do depósito recursal restou superada consoante se observa do despacho da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 273/274) e do Acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (fls. 283/286). Dessa forma, os autos prosseguiram para a análise do ponto controvertido no Recurso Voluntário.

Em razão disso, constou do voto condutor do julgamento em 2ª instância (Acórdão nº 2401-003.926) o seguinte:

“Conselheira Carolina Wanderley Landim Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como se observa, a única questão alegada pelo contribuinte em seu recurso refere-se à exigência de contribuições previdenciárias devidas pelas agroindústrias relativas à competência de 12/2001.

A discussão gira em torno das alterações efetuadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, a qual imunizou as receitas decorrentes de exportação da incidência de contribuições sociais (art. 149, § 2º, inciso I da CF/88). A referida EC entrou em vigor em 12/12/2001, data de sua publicação.

[...]

Diante disso, fica claro que para se verificar o aspecto temporal dos tributos incidentes sobre as receitas brutas não se deve buscar o momento em que tais receitas foram auferidas, mas sim o instante em que o contribuinte deve reconhecê-las.

Embora as normas que regem a Contribuição Previdenciária devida pela agroindústria sejam omissas nesse ponto, não se pode perder de vista que a apuração dessa contribuição, na prática, é mensal.

Além disso, não há nenhuma norma que determine que o reconhecimento das receitas auferidas pela agroindústria seja realizado diariamente.

Portanto, não há como considerar que o aspecto temporal Contribuição Previdenciária devida pela agroindústria se perfectibilize diariamente, como faz crer o procedimento adotado pela Fiscalização ao “quebrar” a competência de 12/2001 em dois períodos, em vista da norma imunizante instituída pela EC nº 33/2001.

Deste modo, considerando que o fato gerador do tributo apenas ocorre quando estão presentes todos os elementos da regra-matriz de incidência tributária, o fato gerador da Contribuição Previdenciária devida pela agroindústria não ocorre no momento em que a receita é auferida (aspecto material), mas sim no momento em que a receita deve ser contabilmente reconhecida.

Nesse sentido, há diversas manifestações da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, quando analisa o momento da ocorrência do fato gerador da CPRB. Vejamos:

[...]

Aplicando tais premissas ao presente caso, observa-se que, no momento em que deveriam ser “reconhecidas” as receitas brutas relativas à competência de 12/2001, ou seja, no instante em que ocorreu o fato gerador da contribuição devida neste período de apuração, já estava plenamente em vigor a norma imunizante (art. 149, § 2º, inciso I da CF/88).

Assim, entendo que não há que se falar em “quebra” da competência para aplicação da imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/01, de modo que essa benesse deve atingir por completo a competência de 12/2001 no tocante às receitas de exportação.

Em relação aos demais períodos, exigidos na presente autuação, não havendo insurgência do contribuinte em sede recursal quanto aos mesmos, entendo que deva ser mantido, neste particular, o acórdão de primeira instância. (grifei)

Ocorre que, não obstante as informações acima, na conclusão do julgado constou o que segue:

“Conclusão

*Diante do exposto, **voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário** para determinar a exclusão dos lançamentos referentes à competência de 12/2001, no tocante às receitas decorrentes de exportação, por serem indevidamente lançados em razão da imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I da CF/88, mantendo as demais exigências.”*

Verifica-se, in casu, evidente contradição, entre os termos voto e seu dispositivo.

Logo, onde se lê, no acórdão embargado, "(...) dar parcial provimento ao recurso voluntário", leia-se "(...) dar provimento ao recurso voluntário para determinar a exclusão dos lançamentos referentes à competência de 12/2001, no tocante às receitas decorrentes de exportação, por serem indevidamente lançados em razão da imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I da CF/88, mantendo as demais exigências."

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto para conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos modificativos, para, sanando a contradição apontada, alterar a redação da conclusão e do dispositivo do acórdão embargado, substituindo a expressão "dar parcial provimento ao recurso voluntário" para "dar provimento ao recurso voluntário", nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.